

## Grelha de Correção

### - Exame de Direito Administrativo I – Noite -

16 de janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

#### I

(10,5 valores)

Dois vereadores da Câmara Municipal da Amadora requererem, a 10.01.23, ao respetivo Presidente, a convocação de uma reunião camarária com a seguinte ordem de trabalhos: i) aprovação do Código de Ética e Conduta do Município da Amadora; ii) aceitação de doações de obras de arte pelos artistas plásticos que realizaram exposições na Galeria Municipal Artur Bual no ano de 2022; iii) aprovação da alteração ao contrato interadministrativo de delegação de competências com a Freguesia de Alfragide.

Em 11.01.23, o Presidente da Câmara Municipal da Amadora convocou a reunião para o dia seguinte, informando que entregaria o anteprojecto do Código de Ética e Conduta do Município da Amadora no próprio dia.

Na reunião estiveram presentes 5 vereadores e o Presidente. O primeiro ponto, foi aprovado com 3 votos a favor e 3 votos contra (sendo um deles o do Presidente); o segundo ponto, foi aprovado com 1 voto a favor, 1 voto contra e 4 abstenções (incluindo a do Presidente); e o terceiro ponto foi aprovado por unanimidade. As três deliberações foram publicadas no Boletim da Câmara Municipal da Amadora, disponibilizado no sítio da Internet do Município da Amadora.

Em virtude de a Câmara Municipal não ter afetado à Freguesia de Alfragide os recursos financeiros necessários para assegurar o funcionamento do “Transporte Solidário”, tal como previsto no referido contrato interadministrativo, o Presidente da Junta de Freguesia de Alfragide fez queixa ao Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, que deu uma ordem ao Município da Amadora para, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento das verbas devidas.

Sabendo que o Município da Amadora tem 145.310 eleitores, responda às seguintes questões:

#### Tópicos de resposta:

1. Diga, justificadamente, se a reunião da Câmara Municipal da Amadora foi regularmente convocada. (2 valores)

Trata-se de uma reunião extraordinária, como tal, nos termos do art. 41.º, n.º 1, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podem ser convocadas pelo Presidente ou, pelo menos, um terço dos respetivos membros, o que não se verificou, uma vez que a CM da Amadora tem onze membros (10 vereadores e o Presidente – art. 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro) e apenas dois vereadores requereram a realização da reunião.

Para além disso, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a reunião deve ser convocada com, pelo menos, dois dias de antecedência, o que também não se verificou.

Por fim, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a documentação necessária à reunião deve ser enviada juntamente com a ordem do dia, com a antecedência de dois dias úteis, o que também não se verificou.

Logo, pelos motivos invocados, temos um vício de procedimento relativamente à convocação da reunião, que gera a anulabilidade das deliberações (art. 163.º, n.º 1, do CPA), podendo, no entanto, tais ilegalidades ser sanadas se todos os membros do órgão comparecerem e não suscitarem oposição à realização da reunião (art. 51.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), o que não sucedeu.

2. Pronuncie-se acerca da legalidade e eficácia das deliberações tomadas. (5,5 valores)

*- Legalidade da deliberação -*

a) Análise da matéria relativa às competências

i) aprovação do Código de Ética e Conduta do Município da Amadora - trata-se de uma competência da Câmara Municipal nos termos da parte final do art. 33.º, n.º 1, alínea k), do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ii) aceitação de doações de obras de arte pelos artistas plásticos que realizaram exposições na Galeria Municipal Artur Bual no ano de 2022 - trata-se de uma competência da Câmara Municipal, nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea j) do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

iii) aprovação da alteração ao contrato interadministrativo de delegação de competências com a Freguesia de Alfragide – cabe à Câmara Municipal apresentar a proposta de alteração do contrato, mas a competência de aprovação cabe à Assembleia Municipal, nos termos dos artigos 25.º, n.º 1, alínea k) e 33.º, n.º 1, alínea m), do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Logo, temos um vício de incompetência absoluta, desvalor jurídico anulabilidade – art. 163.º, n.º 1, do CPA.

b) Quórum

O *quórum de reunião e o quórum de deliberação*, segundo o art. 54.º, n.º 1, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (regra especial face ao art. 29.º, n.º 1, do CPA), corresponde à presença da maioria do número legal dos seus membros. Tendo o Município da Amadora 145.310 eleitores, segundo o art. 57.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Câmara Municipal da Amadora tem dez vereadores, pelo que, acrescendo o Presidente, ela é composta por onze membros. Assim, existe maioria legal dos seus membros, ou quórum de reunião e deliberação, quando estejam presentes pelo menos seis membros, o que foi respeitado.

c) Maioria de aprovação

Art. 54.º, n.º 2, parte inicial, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, consagra uma maioria relativa.

Ponto I – como o Presidente tem voto de qualidade (art. 54.º, n.º 2, parte final, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), quando há empate prevalece o seu sentido de voto, pelo que não existiu maioria de aprovação. Consequentemente, temos um vício de procedimento, desvalor jurídico nulidade – art. 161.º, n.º 2, alínea h), do CPA.

Ponto II – também não se verificou uma maioria de aprovação, porque existiu um empate. Como o Presidente tem voto de qualidade e não votou, deveria ser repetida a votação.

Ponto III – existiu maioria de aprovação.

*- Eficácia das deliberações -*

As deliberações dos órgãos das autarquias locais devem ser publicitadas nos termos do art. 56.º n.ºs 1 e 2, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devendo ser publicados em edital, o que não se verificou. Logo, tais deliberações são ineficazes.

3. Pronuncie-se acerca da conduta do Presidente da Junta de Freguesia de Alfragide e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. (3 valores)

A) Conduta do Presidente da Junta de Freguesia de Alfragide

Nos termos dos artigos 121.º, alínea e) e 123.º, n.ºs 5 e 8, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Presidente da Junta de Freguesia de Alfragide poderia resolver ou suspender o contrato interadministrativo.

Não estava em causa um conflito a ser resolvido pelo Governo, nos termos do art. 51.º, n.º 1, alínea c) do CPA e do art. 52.º do CPA.

B) Conduta do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

i) O Governo tem poderes de tutela sobre as autarquias locais (artigos 199.º, alínea d) e 242.º da CRP. Trata-se de uma tutela de legalidade, quanto ao fim (art. 242.º, n.º 1, da CRP) e inspetiva – realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias -, quanto ao conteúdo (art. 3.º e art. 6.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

ii) A competência para o exercício da tutela, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, cabe ao Ministro das Finanças ou à Ministra da Coesão Territorial (art. 28.º, n.º 1, da Lei orgânica do Governo), no âmbito das respetivas competências. O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional coadjuva a Ministra da Coesão Territorial no exercício das suas funções – art. 3.º, n.º 17, da Lei orgânica do Governo.

iii) A ordem é um comando que integra o poder de direção, que, por sua vez, é um dos principais comandos do superior hierárquico. Não existe uma relação de hierarquia entre o Governo/Estado e as autarquias locais, por isso esta ordem do Secretário de Estado implica uma ingerência nas atribuições da pessoa coletiva, Município da Amadora, sendo, deste modo, nula, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA – vício da incompetência absoluta.

## II

(4,5 valores)

### **Tópicos de resposta:**

Caracterize sucintamente, sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo, as seguintes entidades:

1) Direção Geral da Saúde;

Trata-se de um serviço que integra a Administração estadual direta central - art. 4.º, alínea c), do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 11.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2004, de 15.01 (estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). Existe uma relação de hierarquia com o Governo, mais concretamente, o Ministro da Saúde exerce poderes de direção relativamente a este serviço (art. 199.º, alínea d), da CRP e art. 25.º, n.º 2, alínea c), da lei orgânica do Governo.

2) Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde;

Trata-se de um órgão colegial, ativo, simples e permanente, da pessoa coletiva Entidade Reguladora da Saúde. Integra a Administração independente (artigo 267.º, n.º 3, da CRP e art. 6.º do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro). Existe uma relação de independência funcional com o Governo - não sujeição aos poderes de direção, superintendência e tutela - artigo 199.º, alínea d), da CRP) e Art. 3.º, n.º 3, alínea i), da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (destacar, em particular, a modelação introduzida no artigo 45.º da mesma lei).

3) Comunidade Intermunicipal Médio Tejo.

Trata-se de uma pessoa coletiva pública – Associação pública de entes públicos (artigos 80.º e segs do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) / faz parte da Administração autónoma / sujeição a poderes de tutela do Governo (art. 199.º, alínea d), da CRP).

**III**  
(5 valores)

Comente **uma** das seguintes afirmações:

1. “A substituição primária do superior hierárquico ao subalterno pode encontrar o seu fundamento na identidade de competência dispositiva (substituição alternativa), em casos de estado de necessidade administrativa e ainda perante a omissão de certos atos de emanção obrigatória por lei (substituição excepcional);” (Paulo Otero)

**Tópicos de resposta:**

Hierarquia administrativa.

Os poderes do superior hierárquico.

Noção de poder de substituição.

O art. 169.º, n.º 3, da LGTFP e o art. 49.º, n.º 2 do CPA.

Vide Paulo Otero, *Conceito e fundamento de hierarquia administrativa*, pp. 147 e segs.

2. “A função administrativa compreende o conjunto de atos destinados à produção de bens e à prestação de serviços tendo em vista a satisfação das necessidades colectivas, função que é desempenhada essencialmente por pessoas coletivas públicas, e, marginalmente, por pessoas colectivas privadas integradas na Administração Pública.” (Acórdão do Tribunal de Conflitos de 2.11.2008, P. 12/08).

**Tópicos de resposta:**

Noção de função administrativa e noção de interesse público.

As entidades administrativas privadas: empresas públicas de direito privado e fundações públicas de direito privado.

Distinção entre Administração em sentido orgânico e Administração em sentido funcional.